



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 7-70.2012.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL - TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2011 - CONTAS DESAPROVADAS

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE TRIUNFO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. Ausência de apresentação dos extratos bancários completos. Não apresentação do Livro Razão com as formalidades legais. Escrituração contábil em desacordo com as formalidades exigidas. Sentença de origem que julgou desaprovas as contas. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

1 – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral no qual se insurge o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE TRIUNFO contra a sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 133ª ZE, que julgou desaprovas as contas referentes ao exercício financeiro de 2011 e aplicou suspensão, por 12 (doze) meses, da distribuição de novas cotas do Fundo Partidário (fls. 130-137).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINARMENTE

2.1.1 - Tempestividade e Representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 1º/03/2016 (terça-feira) (fl. 129). O recurso foi interposto no dia 03/03/2016 (quinta-feira) (fl. 130), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 20), nos termos do art. 29, inc. XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

2.2 - MÉRITO

Compulsando-se os autos, verifica-se que duas irregularidades ensejaram o julgamento pela desaprovação das contas: **1)** ausência dos extratos bancários completos; **2)** não apresentação do Livro Razão com as formalidades legais.

O recorrente sustenta que a ausência dos extratos completos não é motivo para macular a prestação de contas, pois o partido não teve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira expressiva no ano de 2011, conforme documentos juntados com a apresentação das contas (fls. 02/06) e extratos juntados com a defesa (fls. 96-122). Quanto ao Livro Razão, o recorrente sustenta que os documentos às fls. 42/43 atendem ao requisito formal.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

A apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período em exame é obrigação explicitamente exigida do prestador, conforme artigos 12 e 14, inciso II, alínea “n”, ambos da Resolução TSE nº 21.841/04, *verbis*:

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas

Pouco importa que não tenha havido movimentação financeira no período, ou que esta tenha sido de pouca expressão, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências da legislação eleitoral. Por meio dos extratos completos é que se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiros (ou da ausência desses), e é possível aferir a veracidade das informações oferecidas pelo prestador. Nesse sentido, é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. **Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.** As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Redimensionamento do quantum de suspensão de cotas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4).

O Tribunal Superior Eleitoral também já assentou que “a ausência de emissão de recibos eleitorais e a **não apresentação de extratos bancários** para aferir a **integralidade** da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação”¹.

Assim, os extratos parciais apresentados pelo recorrente são insuficientes para aferir a real movimentação financeira do período, o que justifica a manutenção do julgamento pela desaprovação das contas.

Não bastasse isso, o partido deixou de apresentar o Livro Razão

¹ TSE - AgR-AI nº496-32, Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.10.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devidamente formalizado, com termos de abertura e encerramento, em contrariedade ao disposto nos arts. 11, parágrafo único, e 14, inciso II, alínea "p", ambos da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos princípios fundamentais de contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T –10.19 – entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, **registrada nos livros Diário e Razão** e, ainda, obedecer ao plano de contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. **Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.**

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:(...)

p) **livros Diário e Razão**, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

A omissão na apresentação do livro compromete a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas e constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Essa, inclusive, é a posição do TRE/RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005. **Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.841).** Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apoia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais. **A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como consectário a rejeição da prestação.** Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 52007, Acórdão de 03/05/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 78, Data 7/5/2007, Página 87) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011. **Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade.** No caso, existência de recursos não identificados, **omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário** e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3) (grifado)

A entrega dos livros com suas formalidades intrínsecas e extrínsecas é imprescindível para a constatação de que a movimentação contábil reflete a real movimentação financeira e patrimonial ocorrida no período, de que os registros contábeis são únicos e de que os livros não foram alterados.

Por isso, os documentos apresentados pelo partido às fls. 42/43 não têm a aptidão necessária para substituir os próprios livros.

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida, no tocante, a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas.

Quanto à aplicação da sanção adequada à desaprovação das contas prestadas, também não há reparos a serem feitos.

Importante salientar que a **Lei nº 13.165/2015**, que inseriu o art. 37-A na Lei nº 9.096/95 – o qual determina que a falta de prestação enseja na suspensão de novas cotas do Fundo Partidário - e deu nova redação ao artigo 37



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dessa lei – que determina que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)-, **não incide no caso dos autos.**

Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento do RE nº 27-43.2015.6.21.0008, em 8-10-2015, **“as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência”.**

Portanto, em observância a esse entendimento do TRE-RS e tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da nova lei - prestação de contas do **exercício de 2011**–, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da **antiga redação do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95:**

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, havendo imposição legal da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, conclui-se que a decisão de primeiro grau não merece reforma no tocante.

Ainda, conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, quais sejam: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades; bem como a reincidência.

A ausência dos extratos bancários em sua totalidade configura irregularidade grave e insanável, pois inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, e a falta do Livro Razão compromete a análise da escrituração contábil, sendo tais falhas aptas a ensejar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGATORIEDADE.

1. A abertura de conta bancária em município com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores, embora facultativa, obriga o candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que assim o fizer a observar as regras aplicáveis ao processo de prestação de contas de campanha.

2. Na espécie, **a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período.**

3. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20153, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 68) (grifado)

Eleições 2012. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Vereadora. Não atendimento do artigo 40, § 3º, da Resolução TSE 23.376/2012. Ausência de discriminação dos bens e serviços estimáveis em dinheiro, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação dos preços praticados no mercado, é falha grave que obstaculiza a transparência das contas. **Apresentação de extratos bancários incompletos, não contemplando todo o período eleitoral, é falha insanável que enseja a desaprovação das contas. Negaram provimento ao recurso.**

(Recurso Eleitoral nº 17912, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 07/10/2014, Página 05) (grifado)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário.

3. **O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha.**

4. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.

Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 159640, Acórdão de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tomos 213, Data 20/11/2015, Página 4) (grifado)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha das duas contas abertas para a campanha eleitoral, bem como de recibos eleitorais emitidos em razão das arrecadações realizadas pelo candidato. Falha na identificação do fornecedor de serviços/produto com o qual o prestador teria realizado despesa paga com recursos da conta Fundo Partidário. Devolução de cheque sem a necessária comprovação da quitação da dívida nele representada ou de sua assunção pela agremiação partidária.

Falhas, entre outras apontadas, que comprometem a regularidade das contas. Transferência ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 242958, Acórdão de 13/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 26/08/2015, Página 9) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005.

Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.841).

Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apóia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais.

A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como conseqüência a **rejeição da prestação**.

Provimento negado.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 52007, Acórdão de 03/05/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 78, Data 7/5/2007, Página 87) (grifado)

No caso em análise, o período de suspensão aplicado obedeceu ao patamar que se compreende como proporcional e razoável à infração.

Portanto, não merece prosperar o recurso interposto, devendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantida a decisão *a quo* no tocante ao julgamento das irregularidades.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral **opina** pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 9 de maio de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\do71k78r2e653nb3760p71408329354655309160905150359.odt